Karen Rubin
SOLUÇÕES PÚBLICAS
OAB-MT 10.803

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022 – 2ª RETIFICAÇÃO – REPUBLICADO 11/10/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2022/31714

BRAÇO FORTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 49.671.328/0001-29, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Projetada, n° 821, Jardim Belo Horizonte, Cidade Sinop-MT, CEP 78.556-316, vem, NOVAMENTE, por sua advogada (procuração anexo), apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022 – 2ª RETIFICAÇÃO

, que faz nos seguintes termos:

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 23.1 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da

66 99903.3248 | advkarenrubin@gmail.com | ka_rubin@hotmail.com

Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na LIVRE CONCORRÊNCIA e na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III. DAS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ANTE AS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, mais uma vez a Secretaria de Estado de Saúde, extrapolando a finalidade contida na lei, previu em edital exigências abusivas, tais como o item da qualificação econômico-financeira, conforme discorrerá a seguir.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Iniciamos:

(i) A **BRAÇO FORTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, ora impugnante, objetivando

66 99903.3248 | advkarenrubin@gmail.com | ka_rubin@hotmail.com

participar deste procedimento, obteve o Edital de Licitação em questão com vistas a preparar uma proposta de acordo com as necessidades desta Administração.

(ii) Entretanto, constatou um equívoco cometido na elaboração do instrumento convocatório e por meio desta impugnação, pretende adequação do Edital de Licitação, retirando qualquer resquício de irregularidade, o mesmo que foi levantado na impugnação do Edital Retificado 1 em 19/07/2023.

(iii) Com efeito, extrai-se da leitura de alguns subitens do item da Qualificação Econômico-financeira, conforme segue:

> **11.11** Qualificação Econômico-Financeira:
>
> **11.11.1** Conforme IN 002/2020/SEPLAG, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:
>
> **a)** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
>
> **b)** Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.
>
> **c)** Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.
>
> **d)** No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.
>
> **e)** É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social;
>
> **f)** Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do ***Anexo XII do termo de referência*** **(MODELO DE**

66 99903.3248 | advkarenrubin@gmail.com | ka_rubin@hotmail.com

Karen Rubin
SOLUÇÕES PÚBLICAS
OAB-MT 10.803

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2.) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

e.1) Caso a certidão mencionada seja emitida na forma POSITIVA, deverá o licitante comprovar por meio de certidão emitida pela instância judicial competente, que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial na forma do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005, e que está cumprido regulamente o plano de recuperação, estando apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

11.11.2 Para os percentuais exigidos nas alíneas "b" e "c" do subitem 11.11.2, o Pregoeiro deve analisar e decidir considerando como "valor estimado da contratação" a proposta de preço adaptada ao lance vencedor, ou seja, da proposta de preço realinhada. (Nova redação dada ao item 12.2, pela I.N. 015 /2020/SEPLAG).

11.11.3 Quando se tratar de procedimento de licitação dividida por lotes, a comprovação de Capital Corrente Líquido e Patrimônio Líquido deverá ser exigida individualmente por lote. Na hipótese de o licitante se sagrar vencedor em mais de um lote, o Capital Corrente Líquido e Patrimônio Líquido deverão ser suficientes para atender o somatório dos valores dos lotes.

11.11.4 Caso o licitante não possua Capital Corrente Líquido e/ou Patrimônio Líquido suficientes para todos os lotes em que seja vencedor, o Pregoeiro deverá habilitá-lo de acordo com sua capacidade econômico-financeira, obedecendo o critério cronológico dos lotes em que foi vencedor.

11.12 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

66 99903.3248 | advkarenrubin@gmail.com | ka_rubin@hotmail.com

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

11.12.1 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de *10% (dez por cento)* do valor total da contratação.

11.13 Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo I, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.14 As diretrizes anteriores não excluem o cumprimento das demais obrigações contidas no artigo 40 da Lei 8.666, de 1993.

11.15 Qualificação Técnica:

11.15.1 A (s) empresa (s) licitante (s) deverá (ão) apresentar 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante;

a) O atestado deverá referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
b) Apresentar cópia do Alvará de Funcionamento atualizado, expedido pela vigilância sanitária local onde a Empresa encontra-se instalada, com a seguinte discriminação: "serviço de higiene, limpeza hospitalar e desinfecção de serviços de saúde.
c) Caso a empresa opte por preencher a Declaração de Dispensa de Visita/Vistoria, também não serão aceitas alegações posteriores quanto ao desconhecimento de situacões existentes.

(iv) Ocorre que as exigências citadas acima são inaplicáveis ao tipo de fornecimento, não possuem previsão legal, considerando o objeto licitado, e contraria o entendimento majoritário e supremo do Tribunal de Contas da União, **pois trata-se de serviço comum de caráter continuado** e não somente **fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**.

(v) A fim de corroborar com tal assertiva, vale destacar entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão abaixo:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CAUTELAR NEGADA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS

Karen Rubin
SOLUÇÕES PÚBLICAS
OAB-MT 10.803

> RESTRITIVOS COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA LICITAÇÃO DE OBRA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE NO CONTRATO. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E CIENTIFICAÇÕES.
>
> **A exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, demandando elevada liquidez das licitantes, podendo restringir indevidamente a participação de interessados no certame, exigência que não é condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993;**
>
> **Reitero, então, que a regra de 16,66% de CCL é adequada apenas aos serviços continuados de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. Nos demaiscontratos por escopo, o percentual de exigência de CCL deve ser estabelecido casoa caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório. (Acordão 592/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).**

(vi) Ainda, o custo estimado total dos Grupos para a contratação do objeto referido é valor estimado que ultrapassa R$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais). Isso significa dizer que as empresas interessadas em participarem de todos os grupos precisam comprovar Capital de Giro de no mínimo R$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), correspondentes a 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado. Além disso, as empresas também precisam apresentar patrimônio líquido no valor mínimo de RR 1.5000.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado.

(vii) Assim, por óbvio, essas imposições prejudicam o propósito maior da licitação que é justamente a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, uma vez que apenas uma parcela ínfima das empresas licitantes.

66 99903.3248 | advkarenrubin@gmail.com | ka_rubin@hotmail.com

Karen Rubin
SOLUÇÕES PÚBLICAS
OAB/MT 10.803

(viii) O Edital de Licitação apresenta vício que inibe aparticipação de muitas empresas aptas para cumprimento da demanda exigida pela SES/MT, contrariando a Constituição da República, a Lei de Licitações e os princípios aplicáveis à Administração Pública e às licitações.

(ix) Corrobora Marçal Justen Filho o mesmo entendimento:[1]

> **Com a alteração trazida pela Lei n. 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém,o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessa paraa execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito.**

(x) Vale lembrar que as informações e os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se elencados no art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
>
> II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;III - garantia,

[1] **JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*,18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.**

66 99903.3248 | advkarenrubin@gmail.com | ka_rubin@hotmail.com

nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1 o do art.

56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicadoo contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitanteque importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente

Karen Rubin
SOLUÇÕES PÚBLICAS
OAB-MT 10.803

adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

(xi) O art. 37, inc. XXI, da Constituição da República prevê que somente as exigências mínimas relativas às qualificações técnica e econômico-financeira poderão ser demandadas aos interessados nos procedimentos licitatórios. Exigências mínimas significam, por sua vez,aquelas reputadas indispensáveis para comprovar a capacidade do particular para executarde modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

(xii) Cabe ressaltar que o edital em questão também exige a comprovação da boa situaçãofinanceira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), os quais são suficientes para assegurar a execução integral do contrato.

(xiii) Caso alguns dos índices resulte inferior a 1(um),para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, é acertada a comprovação do patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item/grupo pertinente.

(xiv) Portanto, essas exigências são suficientes e condizentes com as normas que regem a licitação, bem como é proporcional ao tipo do objeto contratado pelo órgão, não cabendo excessos.

(xv) Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

(xvi) O Tribunal de Contas da União posicionou-se veementemente contra o excesso de formalismo, pois entende que as "***exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário."*** *Salienta- se também que, quando há situações nesse sentido, "costuma orientar os gestores a produzir o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível* de concorrentes." (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça).

(xvii) Ademais, o princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses

66 99903.3248 | advkarenrubin@gmail.com | ka_rubin@hotmail.com

dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, é possível afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

(xviii) Sobre os princípios licitatórios, vejamos trechos do artigo publicado por **Deborah C. Alves** Advogada, especialista em Administração Pública:[2]

> **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**: O caráter competitivo da licitação fundamenta-se na busca da proposta mais vantajosa para Administração – razão pela qual é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (OLIVEIRA, pág. 40). Quanto mais amplo o universo de competidores, mais provável será, para a Administração, obter a melhor proposta.
>
> **PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO**: de forma geral, o princípio da motivação impõe à Administração Pública o dever de indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a prática de um ato. Assim, todos os atos proferidos pela Administração Pública no âmbito de aplicação das normas relativas aos processos das licitações e das contratações públicas devem ser motivados, devidamente fundamentados e apresentados à sociedade.
>
> **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**: o princípio da segurança jurídica, conforme OLIVEIRA (pág. 123) compreende dois sentidos: o objetivo, relacionado à estabilização do ordenamento jurídico (certeza do direito), tendo em vista a necessidade de se respeitarem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, Constituição Federal) e o subjetivo, que trata da proteção da confiança das pessoas em relação às expectativas geradas por promessas e atos estatais. Em relação às licitações, a segurança jurídica apresenta-se conectada à observância dos comandos legais, de modo a viabilizar a eficaz operacionalização do processo licitatório e oferecer certeza

[2] https://unieducar.org.br/blog/nova-lei-de-licitacoes-principios-e-objetivos#:~:text=5%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA%2014.133,segrega%C3%A7%C3%A3o%20de%20fun%C3%A7%C3%B5es%2C%20da%20motiva%C3%A7%C3%A3o

Karen Rubin
SOLUÇÕES PÚBLICAS
OAB-MT 10.803

e previsibilidade em relação à atuação estatal.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE: este princípio guarda relação com a impessoalidade e a isonomia. A pretensão é oferecer aos licitantes igualdade de direitos, vedando a discriminação entre estes. Um dos objetivos do processo licitatório é assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Sempre deve ser buscada a igualdade de condições entre os concorrentes. A igualdade objetiva garantir um tratamento isonômico aos envolvidos no certame público.

(xix) **Caso a SES/MT não retifique o presente edital, pouquíssimas empresas que hoje prestam serviços para o Estado, por meio de contratos indenizatórios não poderão participar. Lembrando que a maioria das empresas prestam serviços via indenizatória e, em hipótese alguma deixam de ser cumpridoras com suas obrigações perante a SES/MT.**

(xx) Citamos o que dispõe hoje o artigo 9º da Nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021:

> Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações** e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
>
> II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra** entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

66 99903.3248 | advkarenrubin@gmail.com | ka_rubin@hotmail.com

(xxi) Ocorre que a exigência em questão possuirá o condão de restringir a competividade, pois consequentemente afastará potenciais interessados em participar do certame, afrontando os padrões gerais das licitações.

(xxii) No que se refere novamente aos princípios, faz-se necessário destacar que estão atrelados **ao objetivo principal da licitação**, **que é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo-se a competitividade e a igualdade entre os licitantes.**

(xxiii) A razoabilidade está relacionada ao estabelecimento de regras coerentes aos licitantes, que estejam direta e objetivamente adstritas aos dispositivos legais vigentes, sem excessos, pois o objetivo do legislador é o de viabilizar a participação do maior número possível.

(xxiv) Cumpre salientar que é indispensável que a lei seja interpretada de forma estrita e menos gravosa aos diretamente envolvidos e afetados, evitando desgastes e consequentemente prejudicando o bom funcionamento dos serviços públicos de saúde.

(xxv) Toda a legislação vigente procura coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório. Portanto, a exigência editalícia, mostra-se, além de ilegal, claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuira participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado,o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade da maioria das Licitantes em atenderem a exigência relativa à comprovação de capital de giro e patrimônio líquido.

(xxvi) **Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidadesjunto ao serviço licitado.**

(xxvii) Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma

66 99903.3248 | advkarenrubin@gmail.com | ka_rubin@hotmail.com

estará se está assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos, bem como garantirá ao Poder Público a proposta mais vantajosa.

(xxviii) Portanto, necessário se faz a retificação do edital mencionando para que se exclua os itens relativos a exigência de comprovação de capital de giro e patrimônio líquido, retirando a necessidade de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) e comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) dovalor estimado da contratação.

(xxix) Inclusive, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, "de que as empresas que não preencham os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital socialou patrimônio líquido mínimo". (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça).

(xxx) Oportunizando que mais empresas consigam participar do certame.

(xxxi) O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

> EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. "Decisão: A Seção, **por unanimidade, concedeu segurança. " I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**

Karen Rubin
SOLUÇÕES PÚBLICAS
OAB-MT 10.803

(xxxii) O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

> Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados,** com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
>
> I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
> II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
> III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
> IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
> V - decidam recursos administrativos;
> VI - decorram de reexame de ofício;
> VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
> VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(xxxiii) Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem motivação plausível, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão para realizar tais exigências.

(xxxiv) O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> "O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos

66 99903.3248 | advkarenrubin@gmail.com | ka_rubin@hotmail.com

atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

(xxxv) Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei e aos princípios licitatórios.

(xxxvi) Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

> ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/0**3. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

Karen Rubin
SOLUÇÕES PÚBLICAS
OAB-MT 10.803

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #13794959)

(xxxvii) **Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo, haja vista que mantendo-se as exigências edilícias aqui combatidas estará esta douta Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação.**

(xxxviii) Desta feita, pede-se que seja acolhida a presente impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2022 e aqui debatidas e impugnadas.

(xxxix) Pelas razões expostas requer-se a reformulação dos itens questionados do edital supracitado com a exclusão do item 11.11.1 “b” e “c”, retirando assim a necessidade de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) e do valor estimado para a contratação e, também, comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em razão desta previsão restringir a participação de um maior número de empresas, frustrando a possibilidade da Administração alcançar o preço mais vantajoso, bem como em razão da exigência não encontrar respaldo legal **pois o edital trata-se de serviço comum de caráter continuado** e não somente **fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**.

(xl) **Diante do que exposto, requer-se:**

66 99903.3248 | advkarenrubin@gmail.com | ka_rubin@hotmail.com

I - a adoção de medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, mediante a exclusão dos itens apontados, 11.11.1 "b" e "c" das condições de qualificação econômico-financeira, bem como a suspensão da licitação até que seja verificado o mérito da presente representação;

II - Após a exclusão dos itens acima especificados, seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

III - Sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aqui invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

KAREN RUBIN Digitally signed by KAREN RUBIN Date: 2023.10.19 15:48:14 -04'00'

KAREN RUBIN
KAREN RUBIN SOLUÇÕES PÚBLICAS
CNPJ 17.961.732/0001-40
OAB/MT 10.803 O

Com cópia:
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

66 99903.3248 | advkarenrubin@gmail.com | ka_rubin@hotmail.com

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: **BRAÇO FORTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 49.671.328/0001-29, localizada na Rua Projetada, n° 821, Jardim Belo Horizonte, Cidade Sinop-MT, CEP 78.556-316 constitui e nomeia a bastante procuradora:

OUTORGADA: **KAREN RUBIN, OAB/MT 10.803**, com endereço profissional para receber as intimações e comunicações de estilo sito à Rua das Helicônias, n.33 sala 204 em Sinop/MT, e endereço eletrônico: ka_rubin@hotmail.com.

OBJETO: representar a Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga à Advogada acima descrita, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Sinop - MT, 19 de julho de 2023.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA
Data: 19/07/2023 11:56:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BRAÇO FORTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 49.671.328/0001-29

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
51202228993	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

MTP2300113741

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

SINOP
Local

23 Junho 2023
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2795916 em 23/06/2023 da Empresa BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 49671328000129 e protocolo 230974708 - 22/06/2023. Autenticação: 8692B41DCEA0296A3CA38118F3A78EFB8E903F55. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/097.470-8 e o código de segurança hb8Z
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/097.470-8	MTP2300113741	22/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
821.051.461-04	CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA	23/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2795916 em 23/06/2023 da Empresa BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 49671328000129 e protocolo 230974708 - 22/06/2023. Autenticação: 8692B41DCEA0296A3CA38118F3A78EFB8E903F55. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/097.470-8 e o código de segurança hb8Z
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE

BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ: 49.671.328/0001-29

CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA, nacionalidade brasileira, nascido em 19/02/1975, solteiro, empresário, CPF nº 821.051.461-04, Carteira de Identidade nº 11575824, Órgão Expedidor SJ-MT, residente e domiciliado na Rua Projetada 3, número 821, bairro jardim Belo Horizonte, Sinop, MT, CEP: 78.556-316, Brasil.

Sócio da Sociedade Limitada de nome empresarial **BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51202228993, com sede na Rua Projetada 3, número 821,sala 02, jardim Belo Horizonte, Sinop, MT, CEP: 78.556-316, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 49.671.328/0001-29, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei n° 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NOGOCIOS, EXCETO IMOBILIARIOSSELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADAATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA SERVICOS COMBINADOS PARAAPOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS ATIVIDADES DELIMPEZA ATIVIDADES DE PAISAGISMO SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVOSREPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA: O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Sinop/MT.

CLÁUSULA TERCEIRA: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2795916 em 23/06/2023 da Empresa BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 49671328000129 e protocolo 230974708 - 22/06/2023. Autenticação: 8692B41DCEA0296A3CA38118F3A78EFB8E903F55. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/097.470-8 e o código de segurança hb8Z Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ: 49.671.328/0001-29

CONTRATO SOCIAL

Que fazem pelo presente instrumento, abaixo assinado:

CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA, nacionalidade brasileira, nascido em 19/02/1975, solteiro, empresário, CPF nº 821.051.461-04, Carteira de Identidade nº 11575824, Órgão Expedidor SJ-MT, residente e domiciliado na Rua Projetada 3, número 821, bairro jardim Belo Horizonte, Sinop, MT, CEP: 78.556-316, Brasil.

ÚNICO SÓCIO componente da sociedade **BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 49.671.328/0001-29, os quais, de pleno e geral acordo, deliberam à unanimidade sobre o contrato social, passando o mesmo a reger-se pelas seguintes cláusulas e condições:

I – A SOCIEDADE – SEDE, OBJETO SOCIAL, FILIAIS E CAPITAL.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Esta sociedade limitada é regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Novo Código Civil), supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelas demais disposições legais e técnicas pertinentes à matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA,** podendo abrir filiais, sucursais, agências ou pontos de apoio; incorporar e/ou associar-se a outras empresas de seu interesse.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou as suas atividades no dia 18 de fevereiro de 2023, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade girará sob o nome de: de **BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** e terá sua cede e domicilio no seguinte endereço: **Rua Projetada 3, nº 821, sala 02, Bairro Jardim Belo Horizonte, município de Sinop, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.556-316.**

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social será de **R$ 1.000.000,00(Um Milhão de reais),** divido em 1.000.000(Um Milhão) de quotas, no valor nominal de R$: 1,00(um real) cada uma, totalmente integralizada pelo sócio, da seguinte forma:

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2795916 em 23/06/2023 da Empresa BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 49671328000129 e protocolo 230974708 - 22/06/2023. Autenticação: 8692B41DCEA0296A3CA38118F3A78EFB8E903F55. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/097.470-8 e o código de segurança hb8Z
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

1. **CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA**, com 1.000.000(Um Milhão) quotas, no valor total de **R$ 1.000.000,00(Um Milhão de reais),** subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade terá como objeto social:
ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NOGOCIOS, EXCETO IMOBILIARIOSSELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADAATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA SERVICOS COMBINADOS PARAAPOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS ATIVIDADES DELIMPEZA ATIVIDADES DE PAISAGISMO SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVOSREPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

CLÁUSULA NONA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Primeiro: O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar por escrito à sociedade e aos demais sócios, no mínimo com 60(sessenta) dias de antecedência, discriminando-lhes o preço e forma de pagamento, para que estes, em igualdade de condições, possam exercer o direito de preferência. Não sendo exercido esse direito no prazo estabelecido. As quotas postas à venda poderão ser vendidas a terceiro, desde que, para isso, o nome desse novo sócio seja previamente aprovado pela totalidade dos demais sócios.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais pertencem somente aos sócios e não a sociedade, e, não poderão as mesmas, sob nenhuma hipótese ou condição, serem penhoradas ou dadas em garantia de qualquer espécie, sem que para isso, haja o consentimento expresso de todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: **-** A administração da sociedade será exercida pelo sócio **JOAO ALAN ADRIANO VIEIRA,** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente.

Parágrafo único: Faculta-se à sociedade, por deliberação da maioria do capital social, contratar procuradores ou nomear prepostos, desde que os instrumentos de mandato sejam específicos, com prazo determinado excetuando-se, apenas e tão somente, quanto ao prazo, aos que forem de natureza judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: **Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores da sociedade prestarão contas justificadas de sua administração. Procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do**

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2795916 em 23/06/2023 da Empresa BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 49671328000129 e protocolo 230974708 - 22/06/2023. Autenticação: 8692B41DCEA0296A3CA38118F3A78EFB8E903F55. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/097.470-8 e o código de segurança hb8Z Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: Nos dois meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Parágrafo Primeiro - As publicações das contas da administração da sociedade de que trata a Cláusula décima terceira e os anúncios de convocação das reuniões ou assembleias dos sócios, ficam dispensadas, quando todos os sócios da sociedade declararem por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia, da reunião a ser realizada, bem como, declararem ter recebido com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da reunião, os documentos do balanço e demonstrações financeiras do exercício social a serem discutidos e analisados, devidamente assinado pelos administradores da sociedade e pelo contabilista responsável, ou ainda, cópia autêntica de documentos sociais que forem objeto da pauta dessas discussões nas reuniões ou assembleias previstas.

Parágrafo Segundo - Tornar-se-ão dispensáveis, as reuniões ou assembleias dos sócios, quando todos os sócios, decidirem por escrito, sobre a matéria que seria objeto de tais convocações, com a devida manifestação expressa das deliberações que forem tomadas.

Parágrafo Terceiro - Todas as deliberações sociais tomadas em reuniões ou assembleias dos sócios passarão a ter eficácia jurídica, a partir do arquivamento da ata competente, perante o órgão de registro do comércio.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por sócios que representem 75%(setenta e cinco por cento) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal aos administradores, a título de Pró-Labore, observadas as condições financeiras da empresa e as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O administrador **CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2795916 em 23/06/2023 da Empresa BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 49671328000129 e protocolo 230974708 - 22/06/2023. Autenticação: 8692B41DCEA0296A3CA38118F3A78EFB8E903F55. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/097.470-8 e o código de segurança hb8Z
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os sócios de comum acordo elegem o foro da Comarca de Sinop/MT, para dirimir as questões ou dúvidas fundadas neste contrato, renunciando-se qualquer outro por mais especial que seja.
E, por estarem justos e contratados e em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo.

Sinop/MT, 21 de junho de 2023.

_____
CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA
CPF: 821.051.461-04

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2795916 em 23/06/2023 da Empresa BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 49671328000129 e protocolo 230974708 - 22/06/2023. Autenticação: 8692B41DCEA0296A3CA38118F3A78EFB8E903F55. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/097.470-8 e o código de segurança hb8Z
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/097.470-8	MTP2300113741	22/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
821.051.461-04	CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA	23/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2795916 em 23/06/2023 da Empresa BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 49671328000129 e protocolo 230974708 - 22/06/2023. Autenticação: 8692B41DCEA0296A3CA38118F3A78EFB8E903F55. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/097.470-8 e o código de segurança hb8Z
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, LUIZ CARLOS LAUER, BRASILEIRA, DIVORCIADO, CONTADOR, DATA DE NASCIMENTO 23/01/1973, RG Nº 53827683 SSP-PR, CPF 982.769.139-20, RUA DAS PRIMAVERAS, Nº 2097, SALA 03, BAIRRO JARDIM BOTANICO, CEP 78556-012, SINOP - MT, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Sinop, 23 de junho de 2023.

LUIZ CARLOS LAUER
Assinatura Eletrônica Avançada

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2795916 em 23/06/2023 da Empresa BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 49671328000129 e protocolo 230974708 - 22/06/2023. Autenticação: 8692B41DCEA0296A3CA38118F3A78EFB8E903F55. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/097.470-8 e o código de segurança hb8Z
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, de CNPJ 49.671.328/0001-29 e protocolado sob o número 23/097.470-8 em 22/06/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2795916, em 23/06/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Gislaine De Almeida Mendes.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
821.051.461-04	CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA	23/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
821.051.461-04	CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA	23/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
982.769.139-20	LUIZ CARLOS LAUER	23/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 21/06/2023

SRM

Documento assinado eletronicamente por Gislaine De Almeida Mendes, Servidor(a) Público(a), em 23/06/2023, às 10:31.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemat informando o número do protocolo 23/097.470-8.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Cuiabá. sexta-feira, 23 de junho de 2023

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2795916 em 23/06/2023 da Empresa BRACO FORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 49671328000129 e protocolo 230974708 - 22/06/2023. Autenticação: 8692B41DCEA0296A3CA38118F3A78EFB8E903F55. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/097.470-8 e o código de segurança hb8Z
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

16:47 78%

Re: COTAÇÃO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR A FIM DE ATENDER O HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER-MT

CH **COMPRAS - HRCOL** 13 de jun.
para fenixservicosterceirizados@ou...

OFICIO DE COTAÇÃO HIGIENIZAÇÃ...
DOCX - 122 KB

---------- Forwarded message ---------
De: **COMPRAS - HRCOL**
<compras.hrcol@ses.mt.gov.br>
Date: seg., 12 de jun. de 2023 às 11:15
Subject: COTAÇÃO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR A FIM DE ATENDER O HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER-MT
To: <alba.curso@hotmail.com>, <ramona.maximacba@gmail.com>, vidaesaudeservice@gmail.com <vidaesaudeservice@gmail.com>,

Responder a todos

Ofício nº 086/2023/HRAFAS/SES – MT

Alta Floresta/MT, 07 de Junho de 2023.

Assunto: Cotação de preço para contratação emergencial de empresa para prestação de serviço de limpeza, conservação, desinfecção e higienização nas áreas interna, externa e ambulância (desinfecção terminal) do Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin.

Prezado(a) Senhor(a):

Ao tempo que cumprimentamos, solicitamos a Vossa Senhoria que se for de interesse, encaminhar proposta de preço conforme abaixo descrito:

Serviço de limpeza, conservação, desinfecção e higienização nas áreas interna, externa e ambulância (desinfecção terminal).

Área da unidade hospitalar em m² (metro quadrado) onde será prestado o serviço e quantidade de caixa d'agua para realizar a limpeza:

Item	Descrição	Área total
01	Área Crítica	1.653,46
02	Área Semicrítica	1.131,01
03	Área Não Crítica	1.147,47
04	Área Externa (calçadas) Área Externa (Terreno: jardim, gramado, estacionamento).	1.129,62 8.948,27
05	Limpeza de caixa d'água (5.001 á 50.000l)	2 unidades
Área total do hospital		**14.337**

Quadro com a quantidade mínima de prestadores:

Item	Descrição	Quantidade Profissionais
01	Auxiliar de Serviços Gerais	31
02	Jardineiro	02
03	Encarregado	02
04	Administrativo	01

Descrição dos serviços:

- Os serviços de limpeza abrangem a conservação, desinfecção e higienização nas áreas interna, externa, e desinfecção terminal de SND e ambulância do Hospital Regional de Alta Floresta Albert

Sabin, mantendo os ambientes de trabalho permanentemente limpos e saudáveis, observando as prescrições legais, em especial normas de higienização e desinfecção hospitalar, incluindo as que vierem substituí-las ou complementá-las.

- Deve ser realiza a limpeza e jardinagem de área externa diariamente.
- Limpeza das caixas d'água (a cada 6 meses), com apresentação de laudo da água após a limpeza.
- A empresa deve disponibilizar de mão-de-obra qualificada, insumos, produtos saneantes de uso hospitalar, materiais, máquinas e equipamentos, para as áreas interna, externa, jardinagem e limpeza de caixa d'água em quantidade suficiente para atender o Hospital Regional de Alta Floresta.
- Os produtos saneantes devem estar em total conformidade com a quantidade e especificação técnica contida nos anexos.
- A contratação dos profissionais deverá ser realizada por jornadas de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para área não críticas/administravas e externa e jornadas 12x36 para unidades/áreas medico- hospitalares (área crítica e semicrítica) que tem seu funcionamento 24 horas. As jornadas de trabalho estão contidas na Convenção Coletiva de Trabalho/2020, a categoria profissional a ser empregada enquadra-se no seguinte código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): Faxineiro / Servente de limpeza – Código CBO n. º 5143-20.
- Para área de Serviço de Nutrição e Dietética – SND a empresa será responsável somente pela limpeza terminal, semanal e/ou quinzenal, conforme normas estabelecidas pela CCIH da unidade.
- Para ambulâncias pertencentes ao Hospital Regional de Alta Floresta a empresa será responsável somente pela limpeza terminal, que será realizada semanalmente.
- Os funcionários que irão desenvolver os serviços contratados deverão iniciar suas atividades somente após efetivo treinamento pertinente à limpeza hospitalar;
- A empresa deverá fornecer imediatamente uniforme e EPI para seus funcionários em quantidade suficiente.
- Os serviços devem ser prestados 24h por dia, 7 dias por semana, sem interrupções. Em caso de paralisações dos serviços, por parte dos seus funcionários, a empresa deverá se responsabilizar pela execução do serviço.
- A unidade hospitalar não fornecerá alimentação aos funcionários da empresa prestadora de serviço, no entanto, está permitida a utilização do espaço físico do refeitório da unidade hospitalar para os mesmos realizarem suas refeições.
- Em caso de contratações e desligamentos, deverá ser comunicado, ao setor de Recursos Humanos da unidade hospitalar.
- A empresa deverá apresentar um profissional de nível superior como responsável técnico da empresa, para verificar a execução dos serviços e ministrar treinamentos e atualizações periódicas (incluindo na admissão de novos funcionários). O Responsável Técnico será da Administração e não fará parte da mão de obra fixa a ser disponibilizada, sendo de custo administrativo da empresa.
- Providenciar a imediata reposição de empregados para cobrir folgas, faltas, férias, demissões, licenças (saúde, maternidade, etc.), afastamentos, de pessoal da área técnica, operacional e administrativa, mantendo o quadro de completo para a execução do presente contrato. Observando sempre que a substituição seja feita entre funcionários de mesma função e capacidade técnica;
- A empresa deverá substituir imediatamente, mobiliário e ou equipamento de igual modelo e valor, que for danificado por parte dos funcionários no momento da execução de sua função;
- Atender de imediato as solicitações da Direção quanto às substituições de funcionários.

- Em caso de desistência dos serviços por parte da empresa, a mesma deverá apresentar solicitação por escrito com prazo mínimo de 30 dias para encerramento das atividades.

Dos documentos:

- A empresa deverá apresentar mensalmente faturamento contendo os relatórios de serviços realizados, holerites dos funcionários (assinados), comprovante de frequências, escalas de profissionais, comprovantes de treinamentos, comprovantes de pagamento da previdência da empresa e dos empregados, comprovantes de pagamento de benefícios aos funcionários (vale transporte, vale alimentação) e cópia das notas fiscais dos produtos adquiridos, equipamentos e materiais.
- Os documentos de faturamento entregues serão analisados pelo responsável técnico da unidade e será realizada a conferência conforme os parâmetros do Relatório de Avaliação de Qualidade dos Serviços, passíveis de aplicação de glosas, conforme anexos.

Informações sobre a cotação:

- A empresa deverá apresentar alvará sanitário vigente;
- A contratação de serviços será realizada por meio de processo administrativo (Contrato direto);
- A modalidade de concorrência será pelo menor valor total da proposta;
- Deverá ser observado o detalhamento de cada item solicitado na cotação;
- O prazo de validade da proposta deverá ser informado;
- A proposta deverá ser enviada em papel timbrado, assinada e carimbada;
- Informar no orçamento os dados bancários preferencialmente vinculados ao Banco do Brasil S/A;
- A empresa vencedora da cotação deverá apresentar as devidas Certidões regularizadas: Receita federal, Sefaz-MT, Municipal, FGTS, Trabalhista.
- As propostas devem ser encaminhas somente no e-mail: tanielemechi@ses.mt.gov.br ou protocolados na unidade.
- O prazo para entrega da cotação fica estipulado: **14/06/2023 ás 13h.**

Atenciosamente,

Sonia Vanice Gonçalves Marques
Diretora Geral HRAFAS
Ato nº 1.187/2023/GBSES

OFÍCIO CIRCULAR Nº137 /COMPRAS/HRCOL/SES/2023.

Colíder/ MT, 12 de junho de 2023.

Assunto: Cotação de Preço para Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços contínuos de higienização hospitalar, visando a obtenção de adequadas condição de salubridade, limpeza, coleta e higiene em dependências administrativa e médico-hospitalares, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes de uso hospitalar, materiais, máquinas e equipamentos, para as áreas interna, externa, jardinagem e Limpeza de caixa d'água para atender o Hospital Regional de Colider "Dr. Masamitsu Takano"

Prezado (a) senhor (a):

Solicitamos cordialmente à Vossa Senhoria, encaminhar proposta de preço conforme abaixo relacionado:

- Contratação de serviço através **de Processo Administrativo:**

ITEM	CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CODIGO DO SIAG	AREA TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Área crítica - Serviço de limpeza e conservação de área interna hospitalar ou de grande circulação de pessoa, com produtividade em condições de usuais de 350 m² a 450 m² por servente de limpeza (IN nº 01/2020/SEPLAG de 17/01/2020), com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos.	1099646	1.977,79		
2	Área Semi-critica - Serviço de limpeza e conservação de área interna hospitalar ou de grande circulação de pessoa, com produtividade em condições de usuais de 350 m² a 450 m² por servente de limpeza (IN nº 01/2020/SEPLAG de 17/01/2020), com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos.	1099647	1.380,13		
3	Área não Crítica - Serviço de limpeza e conservação de área administrativa interna, com produtividade em condições de usuais de 800 m² a 1.000 m² por servente de limpeza (IN nº 01/2020/SEPLAG de 17/01/2020), com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos.	1099648	1.775,80		

4	Área Externa - Serviço de limpeza e conservação de área externa, com produtividade em condições de usuais de 1.300 m² a 1.800 m² por servente de limpeza (IN nº 01/2020/SEPLAG de 17/01/2020), com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos	1099651	9427,6		
ÁREA TOTAL DO HOSPITAL			**14.561,32**		

ITEM	CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CODIGO DO SIAG	CAPACIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE DE CAIXA D'ÁGUA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
5	Limpeza caixa d'água	1047281	Limpeza caixa d'agua acima 50.001 litros = 50,001m³	02 CAIXAS ELEVADA		
				01 CAIXA CISTERNA		

- Para efeito de validação da referida proposta, **elaborar em papel timbrado de vossa empresa, devidamente assinado e carimbado;**
- **<u>O modal de concorrência é pelo menor valor total da proposta;</u>**
- Apontar no orçamento a disponibilidade para a execução do Serviço;
- **<u>Observar a Descrição detalhada do item solicitado na cotação;</u>**
- **O pagamento seguirá o ordenamento financeiro da Secretaria Estadual de Saúde, respeitando a sua cronologia, por essa razão informar no orçamento os dados bancários vinculados ao <u>BANCO DO BRASIL S/A;</u>**
- **A empresa participante deverá enviar junto a Proposta as Certidões de Capacitação Técnica que a habilitam;**
- A empresa vencedora da cotação, deverá conter as devidas **Certidões Regularizadas:**

✓ **Certidão Negativa Prefeitura Municipal;**

✓ **Certidão Negativa SEFAZ;**

✓ **Certidão Negativa Receita Federal;**

✓ **Certidão Negativa FGTS;**

✓ **Certidão Negativa Trabalhista.**

DETALHAMENTO TÉCNICO E QUANTITATIVOS

Os procedimentos de higienização e limpeza a serem adotados deverão observar a prática da boa técnica e normas estabelecidas pela legislação vigente no que concerne ao controle de infecção hospitalar, e garantir a operacionalização integral das atividades de forma contínua, eficiente, segura e confiável, devendo a empresa especializada realizar toda a operação do serviço de higienização e limpeza hospitalar como:

Limpeza da área interna, limpeza e conservação para as áreas externa, jardinagem e limpeza das caixas d'água, coleta e higiene das dependências das Unidades Hospitalares, ocasionará a obtenção de adequadas condições de salubridade, visando uma melhor qualidade no serviço de saúde, garantindo maior eficiência e eficácia, bem como a segurança dos pacientes e trabalhadores;

De acordo com a ANVISA (2010) as áreas dos serviços de saúde são classificadas em relação ao risco de transmissão de infecções com base nas atividades realizadas em cada local sendo:

- **Área Crítica, Área Semicrítica e Área Não Crítica.** Essa classificação auxilia em algumas estratégias contra a transmissão de infecções, além de facilitar a elaboração de procedimentos para limpeza e desinfecção de superfícies em serviços de saúde, e esteja adequado ao risco apresentado, além de auxiliar a elaboração do LTCAT- Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Higienização, Limpeza e Desinfecção: Esses três itens podem parecer a mesma coisa, pórem situações que demandam métodos e técnicas diferentes, embora todas estejam relacionadas com a limpeza e higienização hospitalar:

1. **Higienização** - A higienização hospitalar diz respeito a todas as técnicas de limpeza, desinfecção e esterilização utilizadas em todos os ambientes internos do hospital. Diferentes procedimentos são utilizados de acordo com o risco de infecção do ambiente (centro cirúrgico, UTIs, enfermarias, ambulatórios, áreas administrativas).
2. **Limpeza** – consiste na remoção, por meios mecânico e/ou físicos, da sujidade depositada nas superfícies inertes que constituem um porte físico e nutritivo para microrganismos e limpeza hospitalar é a limpeza das superfícies fixas e equipamentos permanentes das diversas áreas hospitalares, o que inclui pisos, paredes, janelas, mobiliários equipamentos e instalações sanitárias. (Manual dos serviços de higiene e hospitalar – HBCS-Hospital Beneficente Dr. César Santos);

2.1 Limpeza hospitalar:

a) Limpeza concorrente - É o procedimento de limpeza realizado, diariamente, em todas as unidades dos estabelecimentos de saúde com a finalidade de limpar e organizar o ambiente, repor os materiais de consumo diário (por exemplo, sabonete líquido, papel higiênico, papel toalha e outros) e recolher os resíduos, de acordo com a sua classificação. Nesse procedimento estão incluídas a limpeza de todas as superfícies horizontais, de mobiliários e equipamentos, portas e maçanetas, parapeitos de janelas, e a limpeza do piso e instalações sanitárias;

b) Limpeza imediata ou descontaminação. É realizada quando ocorre sujidade após a limpeza concorrente em áreas críticas e semicríticas, em qualquer período do dia. Tal sujidade refere-se, principalmente àquelas de origem orgânica, química ou radioativa, com riscos de disseminação de contaminação. Essa limpeza limita-se a remoção imediata dessa sujidade do local onde ela ocorreu e sua adequada dispensação. A técnica utilizada dependerá do tipo de sujidade e de seu risco de contaminação.

c) Limpeza de manutenção. É constituída de alguns requisitos da limpeza concorrente. Limitam-se mais ao piso, banheiros e esvaziamento de lixo, em locais de grande fluxo de pessoal e de procedimentos, sendo realizada nos 3 períodos do dia (manhã, tarde e noite) conforme a necessidade, através de rotina e de vistoria contínua. Exemplo de onde esse tipo de limpeza ocorre com frequência é o pronto socorro ou ambulatório, devido à alta rotatividade de atendimento.

d) Limpeza terminal. Trata-se de uma limpeza e ou desinfecção mais completa, abrangendo horizontalmente e verticalmente, internas e externas, pisos, paredes, equipamentos, mobiliários, inclusive camas, macas e colchões, janelas, vidros, portas, peitoris, varandas, grades do ar condicionado, luminárias, teto, etc., em todas as suas superfícies externas e internas. A periodicidade de limpeza de todos esses itens dependerá da área onde os mesmos se encontram e de sua frequência de sujidade. Como exemplos, a limpeza terminal da unidade de um paciente internado deverá ser realizada a qualquer momento após sua alta, transferência ou óbito (desocupação do local) ou nas internações de longa duração (programada) em um tempo médio estimado em 45 (quarenta e cinco) minutos. Já a limpeza terminal do centro cirúrgico é realizada diariamente após a realização de cirurgias eletivas do dia.

2.2 Limpeza e conservação

a) Limpeza externa: Abrange diversos serviços desde a revitalização de áreas externas, como lavagem de pisos (dos mais diversos tipos) e decks, limpeza de fachadas, estacionamentos, extensões da unidade (varandas e pátios), jardinagem, conforme a necessidade do cliente.

b) Limpeza da caixa d'água: A Limpeza e desinfeção das caixas d'água deve ser feita a cada seis meses, em conformidade a Portaria de consolidação nº 5 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde, deve ser realizada por empresa especializada, e após deve ser realizada a verificação da qualidade da água por meio de análise bacteriológica em amostra de água do reservatório, em conformidade Portaria nº 2.914 de 12/12/2011.

3. Desinfecção: A desinfecção é o processo físico ou químico aplicado a um artigo ou superfície, visando a eliminação dos microrganismos patogênicos de objetos inanimados e superfícies, exceto os esporos bacterianos, e evitar o seu eventual deslocamento para outros pontos, como ocorre na limpeza. Tem a finalidade de destruir microrganismos das superfícies de serviços de saúde, o agente utilizado para essa operação é o sabão ou detergente, seguido de enxágue e aplicação de desinfetante.

Unidade do Paciente: A unidade do paciente compreende a cama, mesa de cabeceira, mesa de refeição, escadinha, cadeira, suporte de soro, campainha, luminária e cesto de lixo; que devem ser limpos conforme frequência preestabelecida no POP da Unidade Hospitalar. Já a limpeza e desinfecção de artigos e equipamentos como bombas de infusão, de assistência ventilatória, monitores, é de competência da equipe de enfermagem. As frequências serão

estabelecidas conforme rotina da Unidade Hospitalar apresentada pela Contratada, e aprovada pela Equipe da Comissão de Controle de Infeção Hospitalar – CCIH do Hospital.

Classificação das áreas dos serviços:

Conforme manual da ANVISA 2010- segurança do paciente em serviços de saúde- limpeza e desinfecção de superfície:

a) Áreas críticas: são os ambientes onde existe risco aumentado de transmissão de infecção, onde se realizam procedimentos de risco, com ou sem pacientes ou onde se encontram pacientes imunodeprimidos (Resolução RDC nº 50, de 21/02/2002). São exemplos desse tipo de área: Centro Cirúrgico (CC), Centro Obstétrico (CO), Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Unidade de Diálise, Laboratório de Análises Clínicas, Banco de Sangue, Setor de Hemodinâmica, Unidade de Transplante, Unidade de Queimados, Unidades de Isolamento, Berçário de Alto Risco, Central de Material e Esterilização (CME), Lactário, Serviço de Nutrição e Dietética (SND), Farmácia e Área suja da Lavanderia.

b) Áreas semicríticas: são todos os compartimentos ocupados por pacientes com doenças infecciosas de baixa transmissibilidade e doenças não infecciosas (Resolução RDC nº 50, de 21/02/2002). São exemplos desse tipo de área: enfermarias e apartamentos, ambulatórios, banheiros, posto de enfermagem, elevador e corredores.

c) Áreas não-críticas: são todos os demais compartimentos dos estabelecimentos assistenciais de saúde não ocupados por pacientes e onde não se realizam procedimentos de risco (Resolução RDC nº 50, de 21/02/2002). São exemplos desse tipo de área: vestiário, copa, áreas administrativas, almoxarifados, secretaria, sala de costura.

c.1. Área Administrava: São áreas destinadas a circulação de pessoas, instalações destinadas a trabalhos administrativos, sem a ocupação de pacientes.

Conforme IN 01 de 17/01/2020/SEPLAGMT - Considerar-se-á área externa aquela não edificada, mas integrante do imóvel.

Áreas Externas: está incluso jardins, passeios, árvores, vidros externos, pátios, quadra de esportes, abrigo de resíduos e estacionamentos, seção de administração da frota, guaritas das portarias, reservatórios, caixas d'água, cabines primária e secundária, abrigos de gerador, bombas de vácuo e ar comprimido e óxido nitroso, tanque e bateria do oxigênio líquido, escadas, rampas, porão, calçadas internas e externas do pátio e outras que vierem a ser criadas.

Tipos de áreas externas:

a) Áreas externas – pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações

Características – aquelas áreas circundantes aos prédios administrativos revestidas de cimento, lajota, cerâmica, etc. revestidas de forração ou carpete.

b) Áreas externas – Varrição de passeios e arruamentos

Características – aquelas destinadas a estacionamentos (inclusive garagens cobertas), passeios, alamedas, arruamento e demais áreas circunscritas nas dependências do contratante.

c) Áreas externas – pátios e áreas verdes – alta frequência

Características – áreas externas nas dependências do contratante que necessitam de limpeza semanal. Considera-se alta frequência aquela em que a limpeza ocorrerá uma vez por semana.

d) Áreas externas – pátios e áreas verdes – média frequência

Características – áreas externas nas dependências do contratante que necessitam de limpeza quinzenal. Considera-se média frequência aquela em que a limpeza ocorrerá uma vez por quinzena.

e) Áreas externas – pátios e áreas verdes – baixa frequência

Características – áreas externas nas dependências do contratante que necessitam de limpeza mensal. Considera-se média frequência aquela em que a limpeza ocorrerá uma vez por mês.

f) Áreas externas – coleta de detritos em pátios e áreas verdes com frequência diária

Características – áreas externas com e sem pavimentos, pedregulhos, jardins e gramados

O **quantitativo de profissional disponibilizado para a execução do serviço** deverá ter como parâmetro os índices de Produtividade de Referência do Serviço de Limpeza e Conservação, conforme Instrução Normativa Nº 01 de 17/01/2020/SEPLAG/MT, disponível no seguinte endereço eletrônico, sendo o **serviço prestado 24 h, todos os dias da semana, inclusive finais de semana.**

http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916b/f260f4532d90f834042584f50075161f?OpenDocument

Adrieli Barbosa Ramos Ferreira
Assessor de Direção II /Compras/Hrcol/SES

SES Secretaria de Estado de Saúde — Governo de Mato Grosso

Hospital Regional de Alta Floresta

ORDEM DE SERVIÇO N º 008/2023/HRAF/SES - SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO

A Secretaria de Estado de Saúde ordena à empresa **BRAÇO FORTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, CNPJ: 49.671.328/0001-29** a executar o serviço discriminado abaixo, conforme condições descritas no processo e documentos em epígrafe.

Local de execução: HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA

Prazo de execução: Inicio das atividades em 24/06/2023.

Item	Descrição	Área total em m²	Qtde mínima de funcionários	Valor total/mês
1	Prestação de serviço de limpeza, conservação, desinfecção e higienização nas áreas interna, externa e ambulância (desinfecção terminal) .	14.337	36	R$ 109.787,60
VALOR TOTAL/MÊS				**R$ 109.787,60**

Elemento de Despesa: 39 - Prestação de Serviço

Taniele Angelo Mechi
Superintendente Adm/Financeira
Hospital regional de Alta Floresta

Sônia Vanice Gonçalves Marques
Diretora Geral
Hospital regional de Alta Floresta

Data de Emissão: 23/06/2023.
recebi em: 23/06/23
Rg: 1157582 4
Cpf: 821051461 04

CLAUDIONES SILVA DE JESUS DA SILVA
REPRESENTANTE DA EMPRESA

Digitalizado com CamScanner

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 051/2022/SES/MT – 2ª retificação

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída através da Portaria n.º 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 051/2022/SES/MT (2º retificação) – cujo objeto consiste na ""**"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE, LIMPEZA, COLETA E HIGIENE NAS DEPENDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E MÉDICO-HOSPITALARES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, PRODUTOS SANEANTES DE USO HOSPITALAR, MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA AS ÁREAS INTERNA, EXTERNA, JARDINAGEM E LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA PARA ATENDER AS UNIDADES HOSPITALARES DA SES/MT",** processo administrativo n.º SES-PRO-2022/31714, solicitado pela empresa **BRAÇO FORTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ/MF Nº 49.671.328/0001-29.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital esta com sessão reagendada para o dia 25 de outubro de 2023, e a impugnação foi enviado por e-mail no dia 19 de outubro de 2023, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

2- DA ANALISE

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública são cristalinos ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo da licitação. Dispõe o texto constitucional, em seu Artigo 37, Inciso XXI que a administração pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições aos concorrentes. Esclarecendo o princípio da legalidade imposto à Administração Pública, diz o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> "Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a Lei, ou seja, atuação mediante a observação irrestrita das disposições contidas na Lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, "não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "Pode fazer assim"; para o administrador público "deve fazer assim" – (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2001, pg. 82).

Nesse sentido, como é sabido na área de direito administrativo, mais especificadamente no ramo de licitações e contratos, é defeso à Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no inciso I7, do §1º do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8666/93.

Nessa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

Insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, bem como Decreto Estadual n.º 840/2017, sendo que o edital em tela foi regulado seguindo as definições e exigências contidas na **Instrução Normativa n.º 001/202**0 da Secretaria de Planejamento do Estado de Mato Grosso, por tratar-se do objeto que requer gestão de mão de obra e estar enquadrado como "REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA", esclarecendo que as normas ali contidas deverão ser seguidas por toda a administração estadual:

Texto:
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 17 JANEIRO DE 2020.
. Consolidada até a I.N. 015 /2020/SEPLAG.

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e art. 24, inciso XIV, da Lei Complementar nº 612/2019, e

Considerando as disposições da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada reforma trabalhista;

Considerando as disposições do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos e estabelecer ritos essenciais às contratações de serviços sob o regime de execução indireta, inclusive com mão de obra exclusiva;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:
I - as fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato;
II - os critérios e práticas de sustentabilidade; e
III - o alinhamento com o planejamento estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

A referida IN define as diretrizes para as contratações sob regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública, sendo que na Seção VII, ARTIGO 13, estipula as exigência que

DEVERÃO ser realizadas quando da elaboração do ATO CONVOCATÓRIO (EDITAL) e no §3º especifica o serviço de limpeza como sendo abrangido pelo regramento da IN:

Seção VII
Dos Serviços com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra

Art. 13 Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:
I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

§ 2º As diretrizes para a elaboração do ato convocatório deverão observar o disposto nos Anexos I e II.

§ 3º Para a contratação dos serviços de vigilância e de limpeza e conservação, além do disciplinado neste capítulo, deverão ser observadas as regras previstas nos Anexos III e IV.

Esclarecendo que no Anexo I citado no item 13 da IN, relaciona as "Diretrizes gerais para elaboração do Ato Convocatório, E

ANEXO IV
SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

1. Os serviços de limpeza e conservação serão contratados por Posto de Serviço, cujo quantitativo será calculado tendo como parâmetro a área interna e externa do imóvel do órgão/entidade, em jornada de oito

app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/f260f4532d90f834042584f50075161f?Op… 26/35

12/11/2021 14:49 app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/f260f4532d90f8340425…

horas diárias, de acordo com as seguintes especificações:
a) 01 (um) profissional para área administrativa interna de 800 m² a 1000 m²;
b) 01 (um) profissional para área hospitalar ou de grande circulação de pessoas de 350 m² a 450 m²;
c) 01 (um) profissional para área externa de 1300 m² a 1800 m²;

1.1. As áreas internas previstas para limpeza e conservação contemplarão as fachadas, internas e externas, as esquadrias, os forros, a laje, as paredes, as divisórias, os banheiros, os móveis, as luminárias, os pisos, as portas, entre outros, desde que não caracterize área externa.

1.2. Considerar-se-á área externa aquela não edificada, mas integrante do imóvel.

1.3. As áreas hospitalares serão divididas em administrativas e médico-hospitalares, devendo as últimas reportarem-se aos ambientes cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, farmácias e outros que requeiram assepsia similar para execução dos serviços de limpeza e conservação.

2. Nos casos dispostos no item 1, será adotada a relação de um encarregado para cada trinta serventes, ou fração.

3. Nos casos em que a área física a ser contratada for menor que a estabelecida para a área mínima de referência estabelecida neste anexo, esta poderá ser considerada para efeito da contratação.

As normas definidas na IN 001/2017 estão vigentes e baseadas em normativa Federal que é a IN 005/2017, onde os entendimentos, já pacificados, de que serviços de limpeza são considerados como Mão de Obra com dedicação exclusiva.

Portanto, o edital em comento foi elaborado e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de MT, a qual recomendou atendimento as exigências contidas no item 12, do Anexo I da IN 001/2020.

Sendo assim, reiteramos a resposta enviada anteriormente para a empresa, quando apresentou impugnação à versão anterior do edital.

2.1 DAS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA."

A impugnante apresentou suas razões no que se refere as exigências editalícias de qualificação econômico-financeira, ou seja, a exigência de capital de giro de 16,66% do valor estimado da contratação, do patrimônio líquido em substituição aos índices contábeis, previsto no item 11.11. "b".

Rebate as exigências do item 11.11 "c", referente a Comprovação de Patrimônio Líquido de 10%;

Desta forma, tais exigências contidas na qualificação econômica financeira, que se relaciona com a comprovação da boa situação econômica da licitante, de modo a atestar sua capacidade de assunção de compromissos financeiros foram reprisadas no edital de licitação.

O referido item 12, da IN 001/2020[i] regulamenta as exigência que devem ser contidas nos editais de licitação quando se tratam de processos que envolvam mão de obra com dedicação exclusiva, como é o caso do presente processo.

As regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, sendo que vale esclarecer que se o objeto da licitação trata de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, e suas regras e diretrizes para contratação são estabelecidas na referida Instrução Normativa n.º 01 de 17 de janeiro de 2020, consolidada na instrução 015/2020/SEPLAG, cujo texto segue transcrito abaixo:

> 12. Das condições de habilitação econômico-financeira:
>
> 12.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá** exigir:
>
> a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
>
> b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação**, tendo por

base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; c) **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,** por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1.) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2.) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

e.1) Caso a certidão mencionada seja emitida na forma POSITIVA, deverá o licitante comprovar por meio de certidão emitida pela instância judicial competente, que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial na forma do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005, e que está cumprido regulamente o plano de recuperação, estando apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

12.2. Para os percentuais exigidos nas alíneas "b" e "c" do subitem

12.1, o Pregoeiro deve analisar e decidir considerando como "valor estimado da contratação" a proposta de preço adaptada ao lance vencedor, ou seja, da proposta de preço realinhada. (Nova redação dada ao ítem 12.2, pela I.N. 015 /2020/SEPLAG)

12.2.1. Quando se tratar de procedimento de licitação dividida por lotes, a comprovação de Capital Corrente Líquido e Patrimônio Líquido deverá ser exigida individualmente por lote. Na hipótese de o licitante se sagrar vencedor em mais de um lote, o Capital Corrente Líquido e Patrimônio Líquido deverão ser suficientes para atender o somatório dos valores dos lotes.

12.2.2. Caso o licitante não possua Capital Corrente Líquido e/ou Patrimônio Líquido suficientes para todos os lotes em que seja vencedor, o Pregoeiro deverá habilitá-lo de acordo com sua capacidade econômico-financeira, obedecendo o critério cronológico dos lotes em que foi vencedor. Redação original.

12.2. Os percentuais exigidos nas alíneas "b" e "c" do subitem 12.1, o Pregoeiro deverá analisar e decidir tomando como parâmetro a própria proposta de preço adaptada ao lance vencedor, ou seja, da proposta de preços realinhada, e não com base no valor estimado da contratação.

12.3. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual

> adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> 12.4. Em licitação para Registro de Preços, desde que previsto no ato convocatório, as comprovações exigidas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem 12.1. poderão ser aplicadas sobre a metade do valor estimado da contratação, com o objetivo de ampliar a competitividade do certame. (Nova redação dada ao item 12.4, pela I.N. 015 /2020/SEPLAG).
>
> **Redação original.**
> 12.4. Para Registro de Preços, a fração de um doze avos da declaração disposta no item 12.1, "d", poderá ser reduzida para não restringir a competitividade do certame, desde que não inviabilize a sua finalidade.

Dessa forma as exigências contidas no item 12 do anexo I, são obrigatórias para serviços dessa natureza, uma vez que esta disposto na redação o termo “deverá”, e não, “poderá, sendo assim tais exigências extremamente necessárias. NÃO TRATANDO, PORTANTO, DE DECISÃO DISCRICIONÁRIA DESTA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM DE CUMPRIMENTO ÀS NORMATIVAS.

Como dito, a legislação não possibilita que a administração se abstenha de exigir, mas sim a obriga. Tanto é que a Procuradoria Geral do Estado, ressaltou em seu parecer, após a análise da minuta do edital, que deveria ser incluída tal exigência. Ressaltando ao gestor elaborador do documento a necessidade de revisar as exigências com relação a qualificação econômico financeira por se tratar de uma contratação com mão de obra.

Assim, a referida exigência contida no item não foi inserida no edital, sem uma base legal que a sustente, como visto, foi fundamentada na IN 001/2020, bem como no Parecer Jurídico da PGE/MT, portanto não é discricionário do gestor ou pregoeira retira-lo do edital. Ainda mais a considerável importância da contratação para a administração e valor estimado de grande vulto, onde é necessário que seja realizada contratação com empresa que terá condições de arcar com todas as exigências e obrigações assumidas conforme consta no instrumento convocatório.

Referente a IN n.º 001/2020/SEPLAG/MT, esta segue os moldes definidos pelo governo Federal através da IN 005/2017 . Nesse sentido a IN Federal dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Tais regras já estão pacificadas no âmbito federal de entendimentos consolidados por parte do TCU, senão vejamos:

> “REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. EXIGÊNCIAS EM CONSONÂNCIA COM PROSPOSTAS DE MELHORIA CONSIGNADAS EM POR GRUPO DE ESTUDOS COMPOSTO POR SERVIDORES DE VÁRIOS ÓRGÃOS PARA ANALISAR A CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PERTINÊNCIA DAS PROPOSTAS DO GRUPO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS LITERALMENTE AUTORIZADA PELO ART. 31, § 4º, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS EM CASO DE DIVERGÊNCIA PERMITE AFERIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E NÃO RESTRINGE A COMPETIÇÃO. LEGALIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA

> REPRESENTAÇÃO (TCU XXXXX, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/08/2011)"

Ainda que, no TCE de Mato Grosso, não há decisão que desfavoreça a aplicabilidade da IN 001/2020, como visto, vigente desde 2020. Sendo assim, o edital possui os respaldos legais para as exigências que foram feitas.

Já no que se refere à classificação do objeto do processo em questão como "**Serviços com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra**", temos no Artigo 13 da referida IN, expressamente classificado as atividades de limpeza e conservação, senão vejamos:

> Art. 13 Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:
>
> I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para aprestação dos serviços;
>
> II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
>
> III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.
>
> § 2º As diretrizes para a elaboração do ato convocatório deverão observar o disposto nos Anexos I e II.
>
> § 3º Para a contratação dos serviços de vigilância e de limpeza e conservação, além do disciplinado neste capítulo, deverão ser observadas as regras previstas nos Anexos III e IV.

Sendo assim, não há que se falar em não caracterização do objeto do certame em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, devendo as empresas se adequarem ao exigido no edital.

Portanto as exigências contidas nos itens 11.11.1 "b", "c", fazem parte da IN citada, devendo ser exigido no Instrumento convocatório.

Ao contrário do que alega a IMPUGNANTE, o processo e todos os atos e exigências estão devidamente motivados, bem como que a exigência da qualificação econômica segue as previsões legais fundamentadas na IN ESTADUAL 001/2020, que possui base na IN FEDERAL N.º 005/2017, onde o entendimento, já pacificado, de que serviços de limpeza são de mão de obra com dedicação exclusiva.

Assim, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento sendo assim os itens exigidos no edital e questionados pela impugnante serão mantidos, visando atender a normativa Estadual IN n.º 001/2020.

Por fim, em atendimento ao Princípio da Publicidade, informamos que as impugnações e esclarecimentos são divulgados complementarmente na página SES/MT http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=16882 .

IDEUZETE MARIA DA SILVA:82317321104

Assinado de forma digital por IDEUZETE MARIA DA SILVA:82317321104
Dados: 2023.10.23 10:52:37 -04'00'

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2023.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial da SES/MT

[i] https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/index.php?pg=ver&id=256&c=13